

A. I. N° - 206922.0155/20-6  
AUTUADO - REGIO BEZERRA TIBA XAVIER  
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS  
ORIGEM - INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 27/04/2021

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0047-01/21-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. A exigência se refere a doações de imóveis situados em outras Unidades da Federação. Illegitimidade ativa do Estado da Bahia para cobrar o imposto questionado. O art. 18, I, do RPAF/99, preceitua que são nulos os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente. Auto de infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/2020, formaliza a exigência de imposto no valor total de R\$40.950,00, mais multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos (41.01.01), tendo como data de ocorrência 30/04/2015.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso II, da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

Multa aplicada: art. 13, inciso II, da mesma lei supracitada.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa em 15/10/20, peça processual que se encontra anexada às fls. 17 a 19 (frente e verso). A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua advogada, a qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 20.

Em sua peça defensiva a Impugnante inicialmente faz uma síntese da autuação, dizendo que o autuado teve contra si lavrado o Auto de Infração em epígrafe, por suposta “falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”, que teria ocorrido em 30/04/2015, no valor de R\$1.170.000,00, sendo o impugnante o beneficiário da doação.

Afirma, contudo, que o crédito tributário é integralmente indevido, seja porque operou-se a decadência do direito de realizar o lançamento, seja porque o Estado da Bahia jamais foi sujeito ativo da obrigação tributária.

Em relação à decadência, assevera que a DIRPF do Autuado, em anexo, demonstra, na ficha “10. Transferências patrimoniais - doações e heranças” que os negócios jurídicos em face dos quais houve o lançamento do crédito tributário ocorreram no exercício de 2014, por EZALDINO XAVIER, no valor de R\$60.000,00, e por IEDA GALINDO BEZERRA, no valor de R\$ 1.110.000,00.

Acrescenta que na ficha correspondente à DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS da DIRPF, é possível identificar, também, que a doação realizada por EZALDINO XAVIER se referiu a “um lote terreno nº 28 - Quadra 10 - sito à Rua Vítorio Zeola S/ N - Bairro Caranda Bosque - Campo Grande-MS, adq. em 31/01/2014”, no valor de R\$60.000,00, enquanto as doações realizadas por IEDA GALINDO BEZERRA envolveram “um apartamento nº 1502 - c/vaga dupla área total de: 232,252m2 - Edifício Residencial Alphaville - Itapema/ SC, [...] - matrícula nº 12.092”, no valor de R\$580.000,00, e “um apartamento nº 101 - c/ vaga dupla área total de: 234,357m2 - Edifício Residencial Alphaville - Itapema/SC, - matrícula nº 11.954”, no valor de R\$530.000,00, ambas em 07/07/2014, conforme escrituras em anexo.

Aduz que tendo sido realizadas as doações em 31/01/2014 e 07/07/ 2014, o prazo para o Estado da Bahia constituir o crédito tributário se iniciou em 01/01/2015, com termo final em 01/01/2020,

consoante preceitua o art. 173, inciso I, do CTN, que traz à colação.

Pontua que no presente caso, embora o prazo final para constituir o crédito tributário tenha se encerrado em 01/01/2020, o Estado da Bahia lavrou o Auto de Infração em 28/02/2020, quando nada mais era devido, por força do que dispõe o art. 156, V, do CTN, que também transcreve em sua peça defensiva.

Dessa forma, considera que é preciso reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário para, consequentemente, reconhecer a insubsistência do lançamento, declarar a insubsistência da dívida e julgar improcedente o Auto de Infração.

Em seguida argui a ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, argumentando que a DIRPF e as certidões das matrículas dos imóveis, também em anexo, demonstram que o imóvel doado por EZALDINO XAVIER se encontra no Estado do Mato Grosso do Sul, enquanto os imóveis doados por IEDA GALINDO BEZERRA se situam no Estado de Santa Catarina.

Desta forma, assevera que o Estado da Bahia não possui nenhum direito aos impostos eventualmente incidentes sobre as doações, nos termos do art. 155, inciso I, e §1º, inciso I, da Constituição Federal, cujo teor transcreve.

Enfatiza que o Estado da Bahia não é sujeito ativo de qualquer das obrigações tributárias originadas das doações – dizendo que o “Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento” (CTN, art. 119).

Assinala que também por isso, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

Conclui, afirmando que todos os tributos devidos nas doações foram devidamente recolhidos, e que as certidões das matrículas dos imóveis, em anexo - que possuem presunção de veracidade (Código Civil, art. 215) - comprovam o recolhimento do ITCMD aos respectivos sujeitos ativos das obrigações tributárias.

Ao final, assinala que não há que se falar em débito com quem quer que seja e, consequentemente, impõe-se o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal à fl. 33, reconhece que o autuado apresenta justificativa, e anexa CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ITAPEMA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Declaração de Imposto de Renda pessoa física- Ano-Calendário 2014, comprovando que a origem da Base de Cálculo neste Auto de Infração, R\$1.170.000,00 (Um milhão, cento e setenta mil reais) foram referentes às doações de imóveis situados no Estado do Mato Grosso do Sul e no Estado de Santa Catarina tudo de acordo com as folhas 21 a 31 deste processo.

Desta forma, aduz que ficou demonstrada a inexistência de fato gerador para doação, objeto da autuação.

Ao final, tendo acatado as razões defensivas, sugere o cancelamento do crédito tributário exigido no presente Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas domiciliadas neste Estado.

A acusação é a falta de recolhimento do ITD incidente sobre doações de créditos recebidas pelo autuado.

Preliminarmente, constato que a exigência do ITD se refere à doação realizada por EZALDINO XAVIER de um lote de terreno em Campo Grande – MS, no valor de R\$60.000,00, em 31/01/2014; e das doações realizadas por IEDA GALINDO BEZERRA que envolveram um apartamento em Itapema/ SC, no valor de R\$580.000,00, e um outro apartamento, também em Itapema/SC, no valor de R\$530.000,00, ambas em 07/07/2014, conforme escrituras anexadas aos autos.

Ocorre que o Estado da Bahia não é sujeito ativo de qualquer das obrigações tributárias originadas das doações questionadas, uma vez que as mesmas são relativas a imóveis situados no Estado do Mato Grosso do Sul e no Estado de Santa Catarina, conforme documentos às fls. 21 a 31 deste processo, não cabendo ao Estado da Bahia a exigência do tributo ora guerreado.

O art. 18, I, do RPAF/99, preceitua que são nulos os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração em função da ilegitimidade ativa deste Estado para a exigência do imposto que foi objeto do presente lançamento fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** do Auto de Infração nº **206922.0155/20-6**, lavrado contra **REGIO BEZERRA TIBA XAVIER**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR